



L I D O
Em 29/08/13
Assessoria de Fronteiras

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MENSAGEM

Nº 277 /2013-GAG

Brasília, 26 de agosto de 2013

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para comunicar que, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, **vetei parcialmente o Projeto de Lei nº 784/2012**, que *estabelece critérios para a criação de regiões administrativas no Distrito Federal e dá outras providências*.

MOTIVOS DE VETO

O veto incidiu sobre os incisos IV, V, VII e VIII do art. 2º e sobre os arts. 3º e 4º.

O conteúdo dos incisos IV, V e VII do art. 2º, ao exigir prévia alocação de recursos orçamentários e financeiros e prévia disponibilização de imóvel, próprio ou locado, só pode ser efetivado após a vigência da lei que criar a região administrativa. Do contrário, ter-se-ia alocação de recursos no orçamento e disponibilização de imóvel para função estatal não autorizada na lei.

O inciso VIII do art. 2º, por sua vez, leva para o CONPLAN matéria sujeita à competência exclusiva do Governador (LODF, art. 11 c/c o art. 100, X) e do Poder Legislativo (LODF, art. 13).

O art. 3º, dada a generalidade de sua redação, pode trazer dúvidas sobre seu alcance, pois várias matérias, como educação, saúde, segurança, transporte, água, energia, de execução regionalizada, não estão sujeitas às administrações regionais. Mesmo obras e serviços de natureza local podem ser feitos por outros órgãos ou entidades do Governo, sem que isso cause qualquer prejuízo à comunidade.

A Sua Excelência o Senhor
DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO - PLANOR



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

Já o art. 4º dá efeitos retroativos à norma, o que o torna inexecutável. As regiões administrativas já criadas resultam da autonomia político-administrativa do Distrito Federal, exercida em dado momento de sua história. Não pode a Lei fixar critérios para serem cumpridos após sua efetivação.

Por essas razões, após o **veto parcial** ao **Projeto de Lei nº 784/2012** e solicito aos Membros dessa Casa Legislativa a sua manutenção.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais as expressões do meu apreço e consideração.

Atenciosamente,


AGNELO QUEIROZ
Governador

LEI Nº 5.161 DE 26 DE AGOSTO DE 2013.
(Autoria do Projeto: Deputado Claudio Abrantes)

Estabelece critérios para a criação de regiões administrativas no Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º A criação de regiões administrativas no Distrito Federal tem por objetivo:

- I – executar as funções administrativas locais;
- II – integrar e harmonizar as ações e programas de governo com os interesses da comunidade local;
- III – promover a coordenação dos serviços públicos;
- IV – representar o governo do Distrito Federal junto à comunidade local.

Parágrafo único. Entende-se por regiões administrativas a divisão do território do Distrito Federal com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º A criação de regiões administrativas no Distrito Federal obedece aos seguintes critérios:

- I – elaboração de estudo técnico que demonstre a necessidade administrativa e a viabilidade econômica e financeira da medida;
- II – definição dos limites físicos da região a ser criada, em consonância com os limites dos setores censitários e das Unidades de Planejamento Territorial;
- III – população mínima de vinte mil habitantes;
- IV – (VETADO).
- V – (VETADO).
- VI – realização de audiência pública específica, com ampla convocação da população atingida e disponibilização dos documentos que justificam a medida para livre consulta e conhecimento dos interessados;
- VII – (VETADO).
- VIII – (VETADO).
- IX – aprovação por meio de projeto de lei, nos termos estabelecidos no art. 10 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Parágrafo único. Os limites físicos da região administrativa a ser criada, assim como os novos limites das regiões que cederem parte do seu território, devem constar do ato de criação, na forma de anexo que relacione as coordenadas UTM das novas poligonais e o croqui indicativo das

porções territoriais alteradas.

Art. 3º (V E T A D O).

Art. 4º (V E T A D O).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 26 de agosto de 2013
125º da República e 54º de Brasília


AGNELO QUEIROZ



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



(Autoria do Projeto: Deputado Claudio Abrantes)

Estabelece critérios para a criação de regiões administrativas no Distrito Federal e dá outras providencias.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A criação de regiões administrativas no Distrito Federal tem por objetivo:

- I – executar as funções administrativas locais;
- II – integrar e harmonizar as ações e programas de governo com os interesses da comunidade local;
- III – promover a coordenação dos serviços públicos;
- IV – representar o governo do Distrito Federal junto à comunidade local.

Parágrafo único. Entende-se por regiões administrativas a divisão do território do Distrito Federal com vistas à descentralização administrativa, à utilização racional de recursos para o desenvolvimento socioeconômico e à melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º A criação de regiões administrativas no Distrito Federal obedece aos seguintes critérios:

- I – elaboração de estudo técnico que demonstre a necessidade administrativa e a viabilidade econômica e financeira da medida;
- II – definição dos limites físicos da região a ser criada, em consonância com os limites dos setores censitários e das Unidades de Planejamento Territorial;
- III – população mínima de vinte mil habitantes;
- IV – existência de recursos financeiros e orçamentários necessários à implantação da região administrativa, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- V – previsão financeira e orçamentária para a atuação da administração, nos limites de sua competência administrativa, na implantação e na viabilização dos projetos e políticas governamentais;
- VI – realização de audiência pública específica, com ampla convocação da população atingida e disponibilização dos documentos que justificam a medida para livre consulta e conhecimento dos interessados;
- VII – disponibilização de imóvel destinado à instalação da administração local;
- VIII – análise e deliberação do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN;
- IX – aprovação por meio de projeto de lei, nos termos estabelecidos no art. 10 da Lei Orgânica do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PRESIDÊNCIA
Assessoria de Plenário e Distribuição



Parágrafo único. Os limites físicos da região administrativa a ser criada, assim como os novos limites das regiões que cederem parte do seu território, devem constar do ato de criação, na forma de anexo que relacione as coordenadas UTM das novas poligonais e o croqui indicativo das porções territoriais alteradas.

Art. 3º As administrações regionais são responsáveis pela execução regionalizada das atividades da administração direta e pela administração de obras e serviços públicos de natureza local, em especial no que se refere aos processos de gestão participativa no território do Distrito Federal.

Art. 4º As regiões administrativas já criadas devem adequar-se aos critérios estabelecidos no art. 2º desta Lei, inclusive no que se refere à definição dos limites territoriais.

§ 1º Excetuam-se do disposto no *caput* os limites populacionais.

§ 2º A delimitação das regiões administrativas existentes deve ser encaminhada para aprovação por meio de lei específica no prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 7 de agosto de 2013


DEPUTADO WASNY DE ROURE
Presidente



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PRESIDÊNCIA

Assessoria do Plenário e Distribuição

Ao Protocolo Legislativo para indexação e, em seguida, à Assessoria de Plenário e Distribuição para juntada ao processo legislativo da proposição e encaminhamento à **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** para no comando do art. 63, VII, do RICLDF elaborar relatório de veto.

Em, 30/08/2013

ITAMAR PINHEIRO LIMA

Chefe da Assessoria

Mat. 10.694